



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065235-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELLEN DIANA CONCEIÇÃO COSTA DE SANTANA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2065235-06.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: HELLEN DIANA CONCEIÇÃO COSTA DE SANTANA

AGRAVADOS: MARISA LOJAS VAREJISTAS E OUTRO

VOTO N.º 55.023

SERASA LIMPA NOME – Suspensão do processo em atenção ao decidido no Tema 1264, pelo STJ – Solução da lide que depende da resolução da questão pendente no referido Tribunal – Necessidade de se aguardar deliberação posterior – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização do dano moral, determinou a suspensão do processo, em razão do tema 1264, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante que suas pretensões estão escoradas no fato de seu nome ter sido negativado por débito desconhecido e prescrito e por ter havido divulgação de seus dados e a cessão do crédito que originou o apontamento, com violação à Lei Geral de Proteção de Dados, o que não se confunde com a questão objeto do Tema 1264, do Superior Tribunal de Justiça, que busca “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

O agravado FUNDO DE INVESTIMENTO apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, conquanto a agravante tenha sustentado no primeiro tópico da petição inicial que sua pretensão não está escorada na ilegalidade da cobrança de débitos prescritos em plataformas como a SERASA LIMPA NOME (fl. 3, dos autos principais), requereu a tutela de urgência para ver seu nome retirado daquela plataforma, a pretexto de que o débito lá inserido está prescrito. Ainda que a agravante adicione como fundamento de suas pretensões um suposto compartilhamento indevido de dados entre a cedente e a cessionária do crédito inserido na referida plataforma, a solução demanda a análise da possibilidade ou não da inclusão da dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos, questão objeto de análise nos Recursos Especiais n.ºs 2092190/SP, 2122017/SP e 2121593/SP, que gerou o Tema 1264, do Superior Tribunal de Justiça, e onde há determinação de suspensão dos processos pendentes que versem sobre essa matéria.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE

Relator